

L E I Nº 934/83

"Modifica a lei que instituiu a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei 735/71, de 19 de novembro de 1971, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal incide sobre cada prédio.

§ 1º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considera-se contribuinte toda a pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servido por iluminação pública.

§ 3º - A taxa incide sobre os prédios localizados|:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, industriais, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

[Handwritten signature]

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação será cobrado mensalmente, e baseada em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO

KWH

%

MÓDULO TARIFA

0 à 30	Isento	80
31 à 100	2,0	805,00
101 à 200	3,5	1409,00
201 à 450	6,5	2617,00
451 à 650	10,0	4026,00
Acima de 650	15,0	6039,00

NÃO RESIDENCIAL

0 à 30	1,5	604,00
31 à 100	4,5	1812,00
101 à 200	7,5	3019,00
201 à 450	15,0	6039,00
451 à 650	25,0	10.065,00
Acima de 650	40,0	16.104,00

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

[Handwritten signature]

Art. 5º - O produto de taxa de iluminação pública se constitui rá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

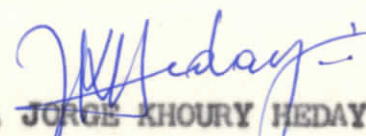
[Handwritten signature]

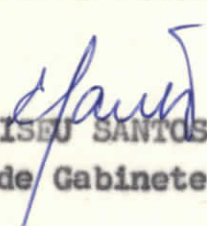
Art. 7º - Uma vez firmado convênio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para os sistema de iluminação pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,
em 21 de julho de 1983.


DR. JORGE KHOURY HEDAYE
Prefeito Municipal.


DR. ELISEU SANTOS
Chefe de Gabinete.